



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11070.001409/2003-97
Recurso n°	127.962 Voluntário
Matéria	Inclusão no PAES; Comprovação
Acórdão n°	204-02.596
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	FANKHAUSER S/A
Recorrida	DRJ em Santa Maria/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES.

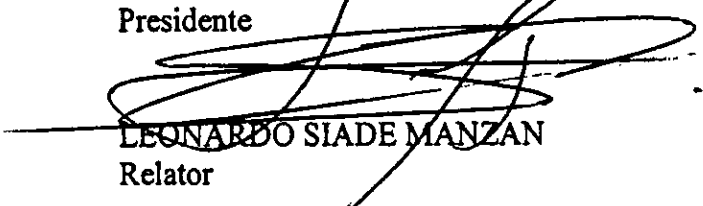
Se a autuada alega que seus débitos foram incluídos no PAES, é seu o ônus de provar tal alegação, o que, no caso, não fora feito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Santa Maria/RS, *ipsis literis*:

“Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/33, com os anexos de fls. 24/29, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 21.012,73, relativamente a períodos de apuração entre 06/2000 e 10/2002, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante da falta de cobrança e recolhimento, na condição de contribuinte substituto, da contribuição relativa a veículos classificados na posição 8432 da TIPI, tendo como base legal os arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 1970; os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998; os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; o art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, e reedições; a IN SRF nº 54, de 2000; a IN SRF nº 112, de 2000; o Ato Declaratório SRF nº 19, de 2000; o Ato Declaratório nº 44, de 2000.

Houve ciência em 27/03/2003.

Em 28/04/2003 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36/40, arguindo o que está exposto a seguir:

DO HISTÓRICO

- sofreu ação fiscal para a verificação da legitimidade de diversos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI;*
- durante a verificação de documentos, entendeu a fiscalização que a empresa deixou de cobrar e recolher, na condição de substituto tributário, o PIS devido pelos comerciantes varejistas;*
- de tal procedimento resultou a autuação de R\$ 41.321,67, da qual teve ciência em 27/03/2003.*

DO RELATÓRIO

- a descrição dos fatos permite inferir que fica latente que a lavratura do auto de infração se deu pela interpretação equivocada do enquadramento legal dos bens que produz, classificados na TIPI sob o código fiscal 8432.30.10, como sendo abrangidos pela descrição dada pela Medida Provisória nº 1.991-15;*
- a Fiscalização entendeu que a abrangência do vocábulo aplicado aos produtos que industrializa, determina o enquadramento como contribuinte substituto do PIS devido pelos comerciantes varejistas;*
- a Fiscalização traz, ainda, parte da definição do vocábulo veículo existente no dicionário Aurélio, entendendo que não se pode interpretar restritivamente aquele vocábulo se o diploma legal não o fez;*
- não deve prosperar o auto de infração pelas razões que expõe.*

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- muito embora o minucioso levantamento efetuado pela Fiscalização, o mesmo carece das razões legais para a lavratura de auto de infração, seja pela incorreta aplicação do vocábulo entendido como embasador da exação, ou ainda pelo risco do enriquecimento sem causa do Erário Público em razão da cobrança dupla do mesmo tributo, com o conseqüente – insuportável e injusto – ônus do excesso de exação.*

DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO VOCÁBULO

• *Todo o embasamento para a lavratura do auto de infração se traduz na interpretação literal do vocábulo veículo, referido no art. 44 da MP nº 1.991-15, de 2000. Da aplicação daquele artigo, resulta que o contribuinte passa a ser o responsável pela cobrança e pagamento na condição de substituto, do PIS devido pelos comerciantes varejistas relativos à venda dos produtos;*

• *ressalta que é incorreta a aplicação literal do vocábulo, principalmente quando esta é parcial. O termo veículo, conforme apresentado no dicionário Aurélio, está longe de ter uma acepção técnico-jurídica. O entendimento da correta abrangência do vocábulo é essencial para definir o que o diploma pretende efetivamente atingir. Se não é possível fazer uma interpretação restritiva, também não é impossível fazer qualquer outra interpretação latu sensu. Apresenta a acepção contida no dicionário;*

• *não requer excepcional poder de observação para verificar que a aplicação pura e simples da definição do vocábulo é incompatível com seu objetivo legal;*

• *a posição 8432.30.10 da TIPI é ocupada por máquinas e aparelhos de uso agrícola, sendo amplamente sabido que os produtos abrigados nesta posição da TIPI, face à sua importância social, têm tratamento tributário diferenciado e assim também seus estabelecimentos industriais;*

• *se o texto normativo se apresenta de alguma maneira vago ou impreciso, é absolutamente essencial que este seja depurado de forma a traduzir a intenção do legislador e, neste caso, a interpretação meramente gramatical e literal, não pode ser o único instrumento de percepção desta intenção;*

• *ainda assim, em uma situação em que haja dúvida quanto à abrangência da lei, esta, obrigatoriamente, deve ser interpretada pela forma mais benéfica ao contribuinte, como já decidido pelo Conselho de Contribuintes e pelo Judiciário, ambos em suas instâncias superiores;*

• *da interpretação sistemática da legislação decorre que o termo veículo foi empregado em referência aos veículos automotores. Refere a evolução contida nos diplomas e legislações posteriores, registrando, expressamente, parte da Lei nº 10.637, de 2002;*

• *mostra-se claro que o legislador, em momento algum, pretendeu transferir ao contribuinte o ônus do recolhimento, na condição de substituto, da contribuição em discussão, sendo, portanto, inaplicável, por determinação legal expressa, a exigência do recolhimento e pagamento conforme discriminado no auto de infração.*

DA DUPLA TRIBUTAÇÃO E DO EXCESSO DE EXAÇÃO

• *Pela interpretação da legislação que apontou, resta claro que os produtos classificados sob o código fiscal 8432.30.10 da TIPI não estão abrangidos pelos casos de substituição tributária do PIS e da Cofins, sendo esse entendimento pacificamente compartilhado por todos os estabelecimentos do setor, mostrando-se surpreendente o entendimento dado;*

• *o reconhecido entendimento correto dos estabelecimentos – o recolhimento do PIS deve ser efetuado pelo estabelecimento comercial varejista – faz com que a contribuição tenha sido sistematicamente reconhecida e paga por este último, sendo que, desta forma, a se manter o entendimento da existência do substituto tributário, há que ser verificado, alternativamente, o recolhimento do tributo pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de, ainda que incorretamente entendida a existência da substituição, haver tributação dupla do mesmo fato gerador.*

Ao finalizar, requer:

a) *o recebimento da impugnação, com a conseqüente anulação do auto de infração por falta de embasamento legal para a cobrança do tributo, face à irregularidade da aplicação do enquadramento da empresa como contribuinte responsável pelo recolhimento do*

tributo, bem como face à incorreta interpretação da lei, existindo determinação legal expressa de sua exclusão;

b) alternativamente, caso prevaleça o auto de infração, ainda que erroneamente – reconhecimento do carácter de substituição tributária da empresa –, que sejam, então, levantados todos os valores efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos comerciais varejistas, sendo tais valores abatidos do montante levantado no procedimento fiscal, bem como abatidas eventuais multas e juros cobrados, de forma a não haver dupla cobrança do mesmo tributo e dos consequentes encargos.

Pede deferimento.

À impugnação a contribuinte juntou:

1. à fl. 41 – cópia de documento de identidade e CPF.

2. às fls. 42/47 – cópia de Ata de Assembléia Geral;

A repartição de origem despachou à fl. 50, tendo juntado, também, Extrato de Processo às fls. 51/54”.

A DRJ em Santa Maria negou provimento ao recurso interposto pela contribuinte em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

Ementa: ASSERTIVA. ASPECTOS DE NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSERTIVA. LANÇAMENTO. EXCESSO DE EXAÇÃO.

Não tendo a autoridade fiscal empregado meios de cobrança vexatórios ou gravosos que a lei não autoriza, não se caracteriza o excesso de exação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS. Até 30/12/2002, todos os veículos da posição 8432 da TIPI estão sujeitos à substituição tributária de que trata o art. 44 da Medida Provisória nº 1991-15, de 2000, e reedições”.

Lançamento Procedente

Ato contínuo, a contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando ter incluído no PAES (Parcelamento Especial) todos os créditos tributários discutidos nos presentes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, a contribuinte em epígrafe foi autuada para pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 21.012,73, relativamente a períodos de apuração entre 01/06/2000 a 31/10/2002, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante de suposta interpretação equivocada do enquadramento legal dos bens que produz, classificados na TIPI, nos dizeres da fiscalização, sob o código fiscal 8432.30.10. Ainda segundo a fiscalização, referidos bens estariam abrangidos pela descrição dada pela Medida Provisória n.º 1.991-15.

Todavia, a análise de mérito da referida autuação não pode ser realizada no presente julgamento, tendo em vista que a contribuinte, em seu Recurso Voluntário, não se insurgiu contra a cobrança, limitando-se a alegar que referidos créditos tributários foram incluídos no PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei n.º 10.684/03.

Portanto, fico limitado a manifestar-me apenas sobre esse ponto: inclusão dos créditos no Parcelamento Especial – PAES.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de parcelamento, efetuado pela empresa, foi transmitido em 30/07/2003, fl. 70.

Ocorre que é impossível verificar, nos documentos que a contribuinte juntou para comprovar sua alegação de inclusão dos créditos no PAES (fls. 69 e 70), a veracidade de suas alegações, pois a mera confirmação do recebimento do pedido de parcelamento não comprova que a cobrança dos presentes autos foi incluída no mencionado requerimento da empresa.

Ora, é de sabença notória que quem alega é obrigado a comprovar suas alegações, sob pena de que estas não surtam os efeitos almejados.

A documentação juntada pela contribuinte nada prova e, por via de consequência, não pode ser levada em consideração por este Egrégio Tribunal Administrativo.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

LEONARDO SIADE MANZAN